

LEI Nº 5766 DE 29 DE JUNHO DE 2010

**TRANSFERE CARGOS DA ESTRUTURA DA
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO -
SEEDUC PARA A FUNDAÇÃO DE APOIO À
ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - FAETEC E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transferidos para o quadro de pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC os servidores da Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC que, em 31 de dezembro de 2002, se encontravam à disposição da mencionada Fundação, assim como os respectivos cargos.

Art. 2º Aos servidores abrangidos por esta Lei será facultada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir de sua publicação, a opção de permanecer no quadro da Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC, ficando automaticamente transferidos para o quadro de pessoal da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC os servidores que, no prazo estipulado, não manifestarem expressamente a opção.

Art. 3º A Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC deverá efetuar o enquadramento dos servidores transferidos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o prazo para opção estabelecido pelo art. 2º desta Lei.

§1º O enquadramento realizado em cumprimento ao disposto pelo caput deste artigo levará em consideração a identidade de atribuições, o nível de escolaridade exigido e as demais condições de acessibilidade entre o cargo originário e o cargo a ser ocupado, e não terá efeitos retroativos.

§2º Inexistindo identidade entre o cargo originário e outro cargo integrante da estrutura do quadro de pessoal da FAETEC, o servidor passará a integrar Quadro Suplementar, sendo o respectivo cargo extinto à medida que vagar.

Art. 4º Aos servidores transferidos e enquadrados na forma desta Lei passa a ser aplicada a Lei nº 3.781, de 18 de março de 2002, não lhes sendo mais aplicáveis as normas de regência dos vínculos funcionais perante a SEEDUC.

Art. 5º Estende-se o disposto na presente Lei, observado o disposto no art. 40, e respectivos parágrafos, da Constituição da República, bem como nas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005:

- I - aos servidores públicos inativos abrangidos pelo art. 1º desta Lei; e
- II - aos pensionistas de servidores públicos abrangidos pelo art. 1º desta Lei.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas por dotações próprias consignadas no orçamento do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2010.

SÉRGIO CABRAL
Governador